

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM: CONTROLADORIA MUNICIPAL DE CAIRU**

**PROCESSO Nº 02115e21**

**PARECER Nº 00317-21**

CONSULTA. VICE-PREFEITO. EXERCÍCIO DE CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. OPÇÃO REMUNERATÓRIA. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. POSSIBILIDADE.

1. O vice-prefeito, havendo previsão na legislação municipal, pode ser nomeado para o cargo de secretário municipal, desde que faça sua opção remuneratória entre o subsídio do mandato eletivo ou a remuneração do secretariado.

2. Na situação em apreço, a escolha entre o subsídio do mandato eletivo de vice-prefeito ou a remuneração do cargo de secretário, via de regra, determinará o órgão municipal que suportará as despesas, utilizando-se a fonte de recurso indicada para financiamento dessa despesa no orçamento municipal.

3. Uma vez no cargo de secretário municipal, o vice-prefeito assumirá todas as atribuições do cargo que lhe for designado, nos termos da Lei Orgânica do Município e dos atos normativos municipais correlatos, responsabilizando-se, inclusive, perante os Órgãos de Controle por atos de sua responsabilidade praticados em desacordo com as legislações vigentes.

**O Controlador Interno do MUNICÍPIO DE CAIRU**, Sr. Manoel Brito da Silva Neto, por meio de expediente endereçado ao Presidente deste TCM, aqui protocolado sob o nº 02115e21, encaminha os seguintes questionamentos:

a) A Vice-Prefeita do nosso Município foi nomeada Secretária Municipal de Saúde e optou pelo Subsídio de Vice-Prefeita. O seu pagamento mensal será feito através de Folha de Pagamento da Secretária Municipal de Saúde com a Fonte de Recurso: Saúde 15%? Ou através de folha de pagamento do Gabinete (Com cargo de Vice-Prefeita), com a Fonte de Recurso: Ordinário Livre?

b) Caso a Folha seja elaborada e paga pela Secretária Municipal de Saúde, com o valor do Subsídio de Vice-Prefeita (R\$ 8.400,00), o SIGA-Sistema Integrado de

Gestão e Auditoria, identificara que o valor está superior ao dos demais Secretários (R\$ 7.500,00)? Como faremos para solucionar a questão?

c) Nomeada Secretaria Municipal de Saúde, a Vice-Prefeita poderá assinar os Processos Administrativos de solicitação da despesa pública e Processos Licitatórios concernentes a Secretaria Municipal de Saúde?

A respeito da situação concreta vivenciada pelo Município neste ano de 2021, sustenta a Consulente que “a Senhora Vice-Prefeita do nosso Município foi nomeada Secretaria Municipal de Saúde no dia 01/01/2021, optando pelo Subsidio do cargo eletivo de Vice-Prefeita”, esclarecendo que “além de ser nomeada Secretaria, a Vice-Prefeita realmente exerce atividades inerentes ao cargo de Secretaria Municipal de Saúde.”

Registre-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados em tese, por força do art. 3º, §4º e art. 209, p.u., inc. III, da Res. TCM nº 1392/2019 - Regimento Interno, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado, em especial, sobre a situação vivenciada pelo município de Cairu.**

Tal determinação fora assim instituída no Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 3º Compete ao Tribunal:

(...)

§ 4º **Somente serão conhecidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios as consultas formuladas em tese** por quem tenha legitimidade para tanto e que objetivem dirimir dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais ou regulamentares concernentes a matéria da competência do Tribunal;

Art. 209. A consulta será recebida, protocolizada, autuada e encaminhada ao Gabinete da Presidência do Tribunal, que a remeterá à unidade competente para a realização da análise dos pressupostos de admissibilidade e elaboração do correspondente parecer conclusivo.

Parágrafo único. São pressupostos de admissibilidade:

I - estar subscrita por autoridade definida no art. 208 deste Regimento;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal;

**III - versar sobre matéria em tese e, não, sobre caso concreto;**

IV - conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada;

V - referir-se a questionamento não respondido em consultas anteriores.” (grifos nossos)

Feita tal explanação, passa-se a traçar os esclarecimentos necessários a respeito da temática proposta na presente Consulta em tese, repise-se, sem adentrar na situação real do município Consulente.

Deve-se alertar que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou da Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Dito isso, cumpre esclarecer que a Constituição Federal, no TÍTULO III, Capítulo IV, que trata sobre os Municípios, disciplina que a Lei Orgânica, além outros preceitos, deve dispor sobre proibições, incompatibilidades, perdas de mandato para os agentes políticos do Executivo e Legislativo municipal, de acordo com as regras constitucionais de observância obrigatória.

Como sabido, dentro do modelo federativo brasileiro, está a instituição do Poder Executivo no âmbito municipal, sob comando do Prefeito. O vice-prefeito, ao seu turno, é o substituto imediato do prefeito municipal em caso de ausência por licença ou outro impedimento.

Na Bahia, a Constituição do Estado, ancorada no princípio da simetria constitucional do art. 79 da CF, assim dispõe sobre o assunto:

Art. 55 - Os Municípios do Estado da Bahia são unidades integrantes da República Federativa do Brasil, dotadas de autonomia política, administrativa e financeira e regidas por suas leis orgânicas e demais leis que adotarem, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

Art. 57 - São Poderes do Município o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si.

§ 2º - **Substitui o prefeito, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga, o vice-prefeito.**

O vice prefeito, agente político, detentor de mandato eletivo, exerce função dentro da Administração Municipal, nos moldes propostos no art. 79, p.u. da Constituição Federal.

Nesse contexto insere-se a dúvida da presente consulta, acerca da possibilidade e repercussões jurídicas do vice-prefeito, no exercício do mandato como agente político, concomitantemente assumir o cargo secretário municipal.

Na Constituição Federal não há vedação expressa para essa hipótese. Na Jurisprudência e Doutrina há um entendimento majoritário pela sua possibilidade, desde que não exista acúmulo de remuneração, consoante regra do art. 38, inc. II da Lei Maior.

O STF já firmou posicionamento de que as vedações dos chefes do Executivo Municipal se estendem aos vice-prefeitos, daí porque não pode se falar em acumulação de vencimentos:

EMENTA: 1. Acumulação de vencimentos e subsídios: impossibilidade. **O Vice-Prefeito não pode acumular a remuneração percebida como servidor público municipal (Escriturário III), e posteriormente como Secretário de Obras do Município, com os subsídios do cargo eletivo:** firmou-se o entendimento do STF no sentido de que as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, relativas ao Prefeito, aplicam-se, por analogia, ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito (ADIn 199, Pleno, Maurício Corrêa, DJ 7.8.1998). 2. Recurso extraordinário: descabimento: questões que demandam prévio exame de legislação infraconstitucional e dos fatos que permeiam a lide: incidência da Súmula 279. 3. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada (RISTF, art. 317, § 1º). 4. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º). (AI 476390 AgR, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 15-04-2005 PP-00014 EMENT VOL-02187-07 PP-01485) (grifos nossos)

Trilhando o mesmo caminho, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no processo de Consulta nº 771715, asseverou:

Como visto, parece inequívoco que a imposição de afastamento do vice-prefeito – constante do art. 38, II e IV, da Constituição da República –, pelo princípio da especificidade, atinja somente o desempenho simultâneo pelo vice-prefeito de cargo e emprego, tanto efetivo quanto comissionado, na administração direta e indireta, sem, contudo, atingir **a possibilidade de o vice-prefeito exercer funções de agente político, tais como as típicas dos secretários municipais.** (...)  
**Assim, não vejo óbice, e considero louvável até, o desempenho pelo vice-prefeito das atribuições de secretário municipal, ou seja, funções político administrativas, acaso delas seja ele incumbido pelo prefeito.**

Nesses casos, entretanto, este Tribunal vem entendendo **ser ilegal a acumulação das duas remunerações, podendo, entretanto, o vice-prefeito optar por uma delas.** (grifos nossos)

No mesmo sentido é o posicionamento consolidado do Tribunal de Contas do Mato Grosso:

Acórdão nº 1.134/2005 (DOE 02/09/2005). Agente Político. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Vice-prefeito e Secretário Municipal. Possibilidade de acumulação, opção pela remuneração. O vice-prefeito pode ser nomeado para a função de secretário municipal, desde que opte por uma das remunerações.

Consolidação de Entendimentos Técnicos do Tribunal de Contas de Mato Grosso – Súmulas e Prejulgados – Período janeiro/2001 a janeiro/2017 – 9ª Edição.

Já o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, ao examinar matéria similar, trouxe uma importante contribuição, que deve ser observada pelos gestores municipais neste tema:

Quanto ao fato do Vice-Prefeito poder a vir ocupar cargo de Secretário Municipal, diante da falta de previsão na Constituição Federal dessa situação para o Prefeito, diga-se de passagem, por razões óbvias, **entendemos que a matéria deve ser regulada na Lei Orgânica Municipal**, com base na própria autonomia federativa do Município estabelecida no art. 18 da Constituição Federal, sendo de sua competência legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I, art. 30 CF). **Dessa forma, se a LOM prever essa possibilidade, pode o Vice-Prefeito ser nomeado Secretário Municipal, devendo, também, estar prevista a possibilidade de optar por um dos subsídios, jamais pelos dois.**  
RESOLUÇÃO RC Nº 003/05 (autos de nº 3.20 – 22296/04) (grifos nossos)

Assim, admite-se a possibilidade de agente político assumir o cargo de secretário municipal, durante seu mandato eletivo para vice-prefeito, devendo fazer sua opção remuneratória, **cabendo, via de regra, o ônus remuneratório recair sobre Prefeitura Municipal, acaso o vice-prefeito faça a opção pelo subsídio do mandato.**

Ademais, pontua-se que, os gastos com o pagamento do vice-prefeito/secretário municipal sujeitam-se aos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Infere-se, pois, e aqui respondendo ao **primeiro questionamento**, que, em geral, somente a escolha entre o subsídio do mandato eletivo ou a remuneração do cargo de secretário determinará o órgão municipal que suportará as despesas, utilizando-se a fonte de recurso indicada para financiamento dessa despesa no orçamento municipal.

O pagamento estará vinculado aos créditos orçamentários e respectivas fontes de recursos alocados aos 'órgãos' e 'unidades orçamentárias' a eles vinculados. De tal sorte, se a opção remuneratória for, por exemplo, pelo subsídio de vice-prefeito, em regra, o pagamento estará atrelado aos créditos orçamentários e respectivas fontes de recursos alocados ao gabinete do vice-prefeito (unidade orçamentária).

Em qualquer hipótese, deve-se atentar para que a opção remuneratória escolhida e a cumulatividade do mandato com o cargo assumido no Executivo Municipal estejam devidamente evidenciadas, a fim de evitar equívoco no pagamento.

Por ventura, havendo qualquer intercorrência na alimentação dos dados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria deste TCM, deve-se adotar providências diretamente com os setores técnicos desta Corte de Contas para que o ocorrido seja sanado, uma vez que se refere a aspectos procedimentais da questão.

Nesta esteira, **resta prejudica a segunda indagação do Consulente**, acerca de possível incongruência no lançamento dos dados no SIGA.

Por último, em face da **terceira pergunta** formulada nesta Consulta, importa esclarecer que, uma vez no cargo de secretário municipal, o vice-prefeito assumirá todas as atribuições do cargo que lhe for designado, nos termos da Lei Orgânica do Município e dos atos normativos municipais correlatos.

Neste aspecto, cumpre alertar que o secretário municipal responderá perante este Tribunal de Contas por atos de sua responsabilidade em desacordo com a legislação de regência, notadamente em face dos processos licitatórios da Secretaria assumida.

Diante de tudo quanto anteriormente exposto, esta Assessoria Jurídica, em tese e sem se debruçar sobre a realidade fática do Município Consulente, à luz da sistemática que rege a matéria, conclui que:

1. O vice-prefeito, havendo previsão na legislação municipal, pode ser nomeado para o cargo de secretário municipal, desde que faça sua opção remuneratória entre o subsídio do mandato eletivo ou a remuneração do secretariado.
2. Na situação em apreço, a escolha entre o subsídio do mandato eletivo de vice-prefeito ou a remuneração do cargo de secretário, via de regra, determinará o órgão municipal que suportará as despesas, utilizando-se a fonte de recurso indicada para financiamento dessa despesa no orçamento municipal.
3. Uma vez no cargo de secretário municipal, o vice-prefeito assumirá todas as atribuições do cargo que lhe for designado, nos termos da Lei Orgânica do Município e dos atos normativos municipais correlatos, responsabilizando-se, inclusive, perante os Órgãos de Controle por atos de sua responsabilidade praticados em desacordo com as legislações vigentes.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Assessoria Jurídica do TCM/BA, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pelo Consulente.

É o parecer. À consideração superior.

Salvador, 22 de fevereiro de 2021.

Tâmara Braga Portela  
Assessora Jurídica

Revisado por Alessandro Macedo – chefe da AJU